

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

PROCESSO: TC-001527/026/14
ENTIDADE: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE – SEPREM-RG
MUNICÍPIO : RIBEIRÃO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES FERREIRA - PRESIDENTE
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014

INSTRUÇÃO: UR.16 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA / DSF I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelos gestores do **Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG**, de 2014, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada pela Lei Complementar nº 001/01, com alterações posteriores, para gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Município de Ribeirão Grande, seu ente patrocinador.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.16 Itapeva elaborou circunstanciado relatório (fls. 08/33), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

1. Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Ausência dos requisitos exigidos para investidura no Comitê de Investimentos;
- Ausência de dispositivo na legislação local da forma de escolha dos membros do Comitê de Investimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Legislação referente ao Comitê de Investimentos em desacordo com a Portaria MPS n.º 19/2011;

2. Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não houve compensação previdenciária entre o Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande e o Regime Geral da Previdência Social;
- Diferença apurada pela fiscalização realizada por auditor fiscal da Receita Federal, referente à cota patronal, a ser paga pela Prefeitura Municipal;
- O Município encontra-se em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social devido à auditoria realizada pelo Órgão Federal;

3. Item B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- A Entidade não possui o Auto de Vistoria dos Bombeiros;

4. Item C.2.3 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Ausência de justificativas para realizar aditamentos;
- Ausência de publicação dos termos aditivos;
- Ausência do Cadastro dos Responsáveis que assinaram os termos aditivos;
- Ausência do Termo de Ciência e de Notificação;

5. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Ausência de fidedignidade;

6. Item D.3 - PESSOAL

- A Entidade não possui Quadro de Pessoal próprio;

7. Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Presença de protocolado que indica falhas e/ou irregularidades;

8. Item D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

- A legislação municipal não possui dispositivos relativos às autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- A Entidade não elaborou as APRs durante o exercício de 2014;

9. Item D.6.1 - GESTÃO PRÓPRIA

- As instituições escolhidas para receberem aplicações não foram objeto de credenciamento;
- Não houve análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
- Não houve avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob gestão e administração da Entidade no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;
- As análises dos quesitos verificados nos processos de credenciamento não foram atualizadas a cada seis meses;

10. Item D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Não houve adoção de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução das reservas;

11. Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária;

Conforme declaração às fls. 95 do Anexo I, não houve compensação previdenciária entre o Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande e o Regime Geral da Previdência Social, pois o Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Nessa seara, em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social em dezembro de 2014, restou comprovado pela fiscalização em comento, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande tinha valores pendentes de pagamento para o Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande - SEPREM, relativos ao exercício de 2012, consubstanciados em dois critérios:

a) “Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Foi instaurado pelo SEPREM o processo administrativo nº 07/2013 (acostado às fls. 96/172 do Anexo I), onde se apurou que o ex-presidente da Entidade, Sr. José Tarciso Furquim, apropriou-se indevidamente de recursos públicos, durante o exercício de 2012.

O Sr. José Tarciso fraudou o pagamento de benefício de auxílio-doença em proveito próprio, ensejando em apropriação indevida de recursos públicos, no valor de **R\$ 21.081,19**. Era colocado o nome da Sra. Sofia Aparecida Souto Reno como beneficiária do auxílio, mas este valor era transferido para a conta do então presidente do Órgão.

Assim, o Município encontrava-se em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social, ficando, dessa forma, sem a obtenção do CRP.

Em 10 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal firmou um Termo de Acordo de Parcelamento com o SEPREM para o pagamento da dívida, cujo montante corrigido é de **R\$ 39.097,98**, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 1.086,06, para que a situação fique regular perante o Ministério da Previdência Social (Documentos às fls. 173/188 do Anexo I).

A Prefeitura Municipal está cobrando em juízo esse valor da viúva do Sr. José Tarciso (Sra. Maria Claudia das Neves Silva), pois aquele veio a falecer antes mesmo de depor em Comissão Sindicante implantada para a apuração dos fatos, recaindo, o valor da dívida, para seus familiares (Declaração às fls. 189 do Anexo I).

b) “Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”

A auditoria realizada pelo Ministério da Previdência detectou que não foram repassadas integralmente pela Prefeitura Municipal as contribuições referentes à parte patronal, incidentes sobre os pagamentos realizados pelo SEPREM, a título de salário-maternidade e auxílio-doença, relativos ao período de 10/2012 a 12/2012, inclusive 13º/2012, no valor original de **R\$ 7.894,00**.

O Serviço de Previdência alega que foi recolhido o valor integral devido à época e que a diferença deve-se justamente ao auxílio-doença percebido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

indevidamente pelo ex-presidente do instituto, pois a Prefeitura não tinha conhecimento deste recebimento e, dessa forma, não fez o recolhimento da parte patronal desse valor desconhecido.

O Sr. José Tarciso Furquim colocava o nome da Sra. Sofia Aparecida Souto Reno somente na folha de benefícios do SEPREM. Ao repassar a folha para a Prefeitura Municipal, retirava o valor e o nome indevidos para que não fossem do conhecimento do Departamento de Recursos Humanos.

Quanto à diferença do salário-maternidade, a Origem alega que não foi calculado, em nome da Sra. Iraci Meira da Silva Gomes, a contribuição patronal sobre seu salário (Documentos às fls. 190/191 do Anexo I).

Dessa forma, O Serviço de Previdência Municipal esclarece que o valor referente ao montante indevidamente recebido pelo ex-presidente é objeto de processo judicial de cobrança e, portanto, o saldo realmente devido é de **R\$ 163,00**.

Os documentos referentes aos recolhimentos do período de 10/2012 a 12/2012, inclusive 13º/2012 encontram-se acostados às fls. 192/214 do Anexo I. Entretanto, as providências adotadas pelo Instituto para o saneamento das pendências ainda encontram-se em andamento, conforme declaração às fls. 215 do Anexo I.

Assim, quanto à este segundo critério (Caráter Contributivo - Repasse), o Município permanece em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social.

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

12. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções e às Recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 10/12/2015 (fl. 36).

A Autarquia comparece aos autos, por sua diretora presidente, fls. 38, requer dilação de prazo de 30 (trinta) para apresentação de justificativas; concedido o pleito (DOE de 09/12/2015), esta não mais retorna ao feito, deixando transcorrer *in albis* o prazo solicitado.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas (fls. 43-verso), o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do SEPREM de Ribeirão Grande tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2013 – TC-1315/026/13 – em trâmite

2012 – TC-3416/026/12 – DOE de 08/11/17. Regulares com recomendações

2011 – TC-0862/026/11 – regulares com recomendações.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2014 do **Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

As contas de 2014 do SEPREM-RG não reúnem condições de serem aprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Concluído o minudente relatório elaborado pela competente UR.16 Itapeva contendo inúmeros achados, instada, a presidente do RPPS de Ribeirão Grande vem aos autos tão somente para requerer dilatória de prazo, sem oferecer, após a concessão processual, maiores esclarecimentos.

Submete-se, portanto, o RPPS, aos efeitos da revelia.

O SEPREM-RG não detém o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, a indicar desconformidade com as normas dispostas na Lei Federal nº 9.717/08.

Compulsando o relatório da Fiscalização do exercício seguinte, albergado no TC-5283/989/15-0, observo que a impropriedade remanesce em 2015.

Muitas são as causas que impedem a emissão do sobredito CRP: ausência de comprovação de compensação previdenciária entre regimes previdenciários; divergência na apuração da cota patronal, pelo auditor fiscal de RFB.

Outras falhas militam em desfavor do hígidez das presentes contas: impropriedades na formação e nas atividades do Comitê de Investimentos (item A.2.3); ausência do AVCB – Alvará do Corpo de Bombeiros (item B.4); divergências nos processos licitatórios e correspondentes contratos administrativos; não adoção de registros auxiliares para apuração de perdas dos investimentos e evolução das reservas (item D.7); desatendimento a recomendações da Corte (item D.8).

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2014 do **Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG**, nos termos do art. 33, III,"b" c/c 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, em face das inúmeras propriedades consignadas no relatório da Fiscalização e na ausência de justificativas pela Origem, aplico à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

presidente do RPPS à época, Sra. Maria de Lourdes Ferreira, com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, multa pecuniária no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 27 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001527/026/14
ENTIDADE: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE – SEPTEM-RG
MUNICÍPIO: RIBEIRÃO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES FERREIRA - PRESIDENTE
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014

INSTRUÇÃO: UR.16 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA / DSF I

SENTENÇA: Fls. 44/51

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2014 do **Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPTEM-RG**, nos termos do art. 33, III, "b" c/c 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, em face das inúmeras propriedades consignadas no relatório da Fiscalização e na ausência de justificativas pela Origem, aplico à presidente do RPPS à época, Sra. Maria de Lourdes Ferreira, com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, multa pecuniária no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

CA, em 27 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR